



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.180 - MT (2011/0240412-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HARRI PSCHIEDT E OUTROS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)**
CÁSSIO FELIPE MIOTTO
LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SOGÉ - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO**
ADVOGADO : **ADÃO PAVONI RODRIGUES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO VÁLIDA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.180 - MT (2011/0240412-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HARRI PSCHIEDT E OUTROS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)**
CÁSSIO FELIPE MIOTTO
LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO**
ADVOGADO : **ADÃO PAVONI RODRIGUES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HARRI PSCHIEDT e OUTROS contra decisão assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. FALECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO VÁLIDA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não cabe ao STJ rever as premissas fáticas que formaram o convencimento dos julgadores acerca da existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, entre eles a regularidade da representação processual.

2. Recurso especial não conhecido."

Os agravantes, defendendo a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, insistem na tese de que a ação de anulação c/c reintegração de posse deve ser declarada extinta sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (ausência de procuração válida).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.180 - MT (2011/0240412-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO VÁLIDA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de prosperar devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo HARRI PSCHIEDT e OUTROS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO REIVINDICATORIA (C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DIRETOR-PRESIDENTE DE PESSOA JURÍDICA - REPRESENTAÇÃO - FALECIMENTO DO DIRETOR-PRESIDENTE APÓS OUTORGA DE PROCURAÇÃO - EMPRESA EM ATIVIDADE - RATIFICAÇÃO DOS ATOS - FALTA DE REVOGAÇÃO DO MANDATO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

O falecimento do então representante da autora, no caso, do Diretor-Presidente subscritor da procuração que outorgou poderes a advogado, não induz, todavia, à extinção automática dos poderes outorgados ao sobredito causídico, especialmente se a pessoa jurídica, mandante, continua em atividade e ratificou os atos, mesmo porque o mandante não age em nome próprio, mas no da mandatária.

A condenação por litigância de má-fé reclama a comprovação de que a parte agiu de forma desleal no processo, com dolo ou culpa, mesmo porque a boa-fé, diferente da má-fé, é presumível e no caso em comento não há essa comprovação."

Os recorrentes sustentam a tese de que o acórdão recorrido violou os arts. 682, inciso II, do Código Civil; e 12, inciso VI, 37 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois, segundo aduzem a procuração que instruiu a presente ação, ajuizada pelo ora recorrido, foi outorgada pelo Diretor Presidente da empresa, Sr. Adolfo Vasconcelos de Noronha, o qual já havia falecido quando da propositura da demanda, incorrendo em grave defeito na representação processual, razão pela qual pugnam pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em adição, ponderam que a assinatura conjunta do instrumento de mandato pelo Diretor Presidente e pelo Vice-Presidente não convalida a nulidade constante no mandato, pois à época da subscrição, o Diretor Presidente era vivo e capaz, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo perdurado essa condição no momento do ajuizamento da ação.

Por fim, alegam que o aludido instrumento de mandato é nulo e que descabe a possibilidade de ratificação prevista no art. 37 do CPC.

As contrarrazões não foram apresentadas conforme atesta a certidão (e-STJ, fl. 1.844).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 1.845/1.848), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça por força de agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 1.870).

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes contra decisão que, em sede de ação de anulação de ato jurídico c/c reintegração de posse proposta por SOGE - Sociedade Guarulhense de Educação, indeferiu o pedido de declaração de nulidade do processo, porquanto reconheceu a validade da procuração outorgada pela pessoa jurídica, ora recorrida.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manteve a decisão, negando provimento ao agravo de instrumento.

O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se a discutir se a ação de anulação c/c reintegração de posse deve ser declarada extinta sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (ausência de procuração válida).

Da leitura dos autos, constata-se que a procuração foi outorgada pela ora recorrida, representada pelo então Presidente da SOGE - Sociedade Guarulhense de Educação, ao causídico em 30.1.2001, tendo a ação possessória sido ajuizada somente em novembro de 2003, após a morte do Presidente da outorgante, em 2002.

Entendo que não há falar em perda de eficácia dos poderes conferidos aos advogados da recorrida, pois o contrato de mandato foi firmado com a pessoa jurídica, e não com a pessoa do diretor presidente da SOGE - Sociedade Guarulhense de Educação.

O falecimento do diretor presidente da recorrida não acarretou a extinção dela, assim como não a deixou desprovida de representante legal.

Destaca-se ainda que o próprio estatuto da recorrida traz, de maneira clara, em seu art. 15, que, no caso de ausência do diretor Presidente, ele será substituído pelo diretor Vice-Presidente; logo, o falecimento do representante legal da recorrida não acarretaria a perda da eficácia dos poderes conferidos ao causídico, pois havia quem a representasse legalmente em juízo.

Confira-se, a seguir, trecho do aresto recorrido que evidencia o caráter eminentemente fático-probatório das premissas que orientaram o entendimento ali adotado:

'Ademais, do estatuto constitutivo da autora (fis. 069-TJ/MT), não se vê que a outorga de procuração a terceiros fosse de competência exclusiva do Diretor Presidente.

Também sequer há comprovação que na época da outorga da procuração (2001), o Sr. Adolfo Bisognini de Noronha que assinou o instrumento na qualidade de Diretor Vice-Presidente, conjuntamente com o então Dir. Presidente, Sr. Adolfo de Vasconcelos Noronha (falecido em 2003) não exercia realmente o cargo de Diretor Vice- Presidente, porquanto o estatuto constitutivo, formalizado no ano de 1999 (fls. 064-TJ/MT), pode muito bem ter sofrido alterações até o ano de 2001.

Por fim, a ratificação dos poderes conferidos ao patrono da autora, restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada pelo documento juntado às fl. 1578, do volume IX em apenso.'

Por essas razões, entendo que, para chegar a conclusão contrária à do acórdão recorrido e reconhecer a ausência de procuração válida outorgada pelo ora recorrido e, por conseguinte, analisar a suposta violação dos arts. 682, inciso II, do Código Civil; e 12, inciso VI, 37 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, é necessário o reexame do estatuto, bem como a incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em face dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALECIMENTO DE REPRESENTANTE LEGAL DE COOPERATIVA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DE MEMBRO DA DIRETORIA NO CASO DE VACÂNCIA DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA POR PARTE DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 E 7.

1.- Inviável o Recurso Especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido (Súmulas STF/282 e 356).

2.- A partir da interpretação de cláusula contratual, concluiu o Acórdão recorrido que, no caso, a comunicação do falecimento do presidente da associação não poderia acarretar a nulidade dos atos processuais praticados após esse fato, tendo em vista a existência de expressa previsão estatutária, quanto à substituição imediata de membro da diretoria executiva em caso de vacância do cargo.

3.- Em consequência, não teria ocorrido renúncia por parte dos advogados constituídos pela cooperativa, que se limitaram a comunicar ao Juízo 'a perda da eficácia dos poderes que lhe haviam sido conferidos', em razão do aludido óbito, haja vista que o contrato de mandato foi firmado com a pessoa jurídica e não com a pessoa do diretor presidente.

4.- Nesse contexto, a pretensão de revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal não prescindiria da interpretação de cláusula contratual, bem como do reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

5.- Agravo Regimental improvido.' (Terceira Turma, Ag Rg no AREsp n. 213.049/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8.10.2012.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se."

O recurso especial não é a via processual adequada para o reexame das provas dos autos, nem para a simples interpretação de cláusula contratual, a teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não é terceiro grau de jurisdição apto a proferir novos julgamentos das demandas por meio de recursos dotados de ampla devolutividade. O recurso especial é, nesse contexto, apelo cuja fundamentação é vinculada e prevista na Constituição Federal, em seu art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o quadro fático que deve servir de base para aplicação do direito ao caso concreto por este Tribunal é aquele delineado pelas instâncias ordinárias e insculpido no acórdão recorrido.

No caso dos presentes autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, como afirmado pela decisão ora impugnada, consignou que o falecimento do representante legal da recorrida, ora agravada, não acarretaria a perda da eficácia dos poderes conferidos ao causídico, pois havia quem a representasse legalmente em juízo.

Dessa maneira, entendimento diverso, notadamente quanto à pretensão da recorrente, que, em sua petição de agravo regimental, reitera a tese de que inexistente procuração válida outorgada pelo ora recorrido, encontra, de fato, óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0240412-2

AgRg no
REsp 1.306.180 / MT

Números Origem: 170002011 4022006 635432011 77272011 80082006 80082006402 864792011

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HARRI PSCHIEDT E OUTROS
ADVOGADOS : CÁSSIO FELIPE MIOTTO
LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI E OUTRO(S)
ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : ADÃO PAVONI RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HARRI PSCHIEDT E OUTROS
ADVOGADOS : CÁSSIO FELIPE MIOTTO
LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI E OUTRO(S)
ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : ADÃO PAVONI RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.